



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PARECER À INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 98/2025.

PROCESSO DIGITAL 55.880/2025, DE 06/11/2025.

AUTORIA: MARCIO BERBET

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR - VEREADOR IBNÉIAS TEIXEIRA – “BINA”

Tramita nesta Comissão Permanente de Legislação e Redação a Indicação Legislativa de Autoria do Vereador **MARCIO BERBET**, que no uso de suas atribuições, apresentou para deliberação desta Casa de Leis, através do Protocolo nº 98/2025 (Processo Digital nº 55.8806/2025), em 06 de novembro de 2025, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO, EM TODO O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, DE MICROCHIPS PARA A PRECISA IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS DOMÉSTICOS”**.

RELATÓRIO.

A Indicação Legislativa foi protocolizada em 06 de novembro de 2025 e incluída no expediente da 35ª Sessão Ordinária em 17 de novembro de 2025, sendo encaminhada à Procuradoria-Geral na mesma data.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos, em 07 de novembro de 2025, certificou a inexistência de matérias similares apresentadas por outros parlamentares, bem como a regularidade quanto aos requisitos regimentais para recebimento e distribuição.

A Procuradoria-Geral, após análise técnica, emitiu o Parecer Jurídico nº 1361/2025, manifestando-se favoravelmente à tramitação da Indicação



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Legislativa, ressaltando que não existem prejuízos legais e que a proposição poderá ser acatada ou não pelo Executivo Municipal.

Recebi em data de 26/11/2025, o presente expediente, para deliberar parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No uso das atribuições a qual me confere o Artigo 39, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Relato que: em 06 de novembro de 2025, através do Processo Digital nº 55.880/2025, o Vereador **MARCIO BERBET**, protocolizou neste Poder Legislativo, a Indicação Legislativa nº 98/2025, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO, EM TODO O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, DE MICROCHIPS PARA A PRECISA IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS DOMÉSTICOS".

Conforme Mensagem Justificativa do Autor informa que: "A presente proposição legislativa tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de implantação, em todo o Município de Campo Mourão, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos".

A obrigatoriedade prevista na proposição em tela segue uma tendência mundial, inclusive, de países que compõem a União Europeia, cujas legislações já preveem a necessidade dos proprietários de cães (e em alguns casos gatos) de implantarem em seus animais de estimação o chip subcutâneo, contendo algumas informações essenciais, como, por exemplo, o nome e telefone do proprietário, telefone, a raça do animal, data de nascimento, etc.

Tais informações, além de auxiliarem no censo demográfico de cada espécie, são de suma importância naqueles casos em que se mostra necessária a localização dos proprietários ou responsáveis pelos animais domésticos (cães e gatos) perdidos ou roubados.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

A medida, com isso, tem o efeito prático de coibir o abandono e auxiliar naquelas situações em que, por qualquer razão, o animal doméstico se encontra perdido.

A implantação de um microchip com informações que levem ao dono ou responsável pelo animal doméstico também auxilia na hipótese em que seja necessária a responsabilização civil ou criminal, vez que, especialmente no caso de cães, seus donos devem responder por qualquer dano causado por seu animal.

Por derradeiro, ressalte-se que a pandemia fez disparar abandono de animais de estimação pelo mundo, onde é muito grande o número de filhotes encontrados sem mãe, pois muitas pessoas que adotaram por impulso acabaram por abandonar cães e gatos em abrigos e até mesmo nas ruas, além de combater as zoonoses.

*Isto posto, em atendimento ao artigo 39, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** a admissibilidade e tramitação da Indicação Legislativa nº 98/2025.*

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 01, de dezembro de 2025.


IBNÉIAS TEIXEIRA – “BINA”
Vereador – CIDADANIA
RELATOR





Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO – Indicação Legislativa nº 98/2025**

O Vereador – Membro Marcio Berbet se manifesta, aos termos do parecer:



Favorável



Contrário



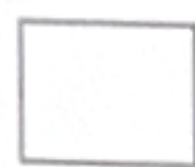
Ausente

Assinatura:

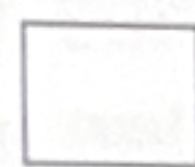
O Vereador – Presidente Escrivão Parma se manifesta, aos termos do parecer:



Favorável



Contrário



Ausente

Assinatura:



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/2025

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO, EM TODO O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, DE MICROCHIPS PARA A PRECISA IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS DOMÉSTICOS”.

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos no Município de Campo Mourão.

§ 1º O Município deverá ter até 36 (trinta e seis) meses da vigência desta Lei, implantar e alimentar, no âmbito de seu território, um banco de dados que contenha o cadastro com as informações dos animais domésticos com microchip, que serão identificados no sistema a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.

§ 2º O Município poderá firmar com organizações não governamentais de proteção e defesa do bem-estar animal, convênios ou parcerias visando à destinação de recursos financeiros e à prestação de suporte técnico necessários à implantação das medidas de que trata esta lei.

Art. 2º A implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

§ 1º Os centros de zoonoses deverão, naqueles animais recolhidos em vias e logradouros públicos, que ainda não contêm com o dispositivo subcutâneo, implantar o microchip.

§ 2º Os canis públicos, antes da disponibilização do animal doméstico para adoção, também deverão implantar o dispositivo subcutâneo.

§ 3º A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais ou clínicas veterinárias, ou, ainda, em pet shops, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário.

Art. 3º O descumprimento do disposto no caput do artigo anterior poderá ensejar ao infrator a imposição de advertência ou multa simples, que pode variar de 50 a 100 Unidades Fiscal de Campo Mourão – UFCM, por animal em situação irregular.

§ 1º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei, sem prejuízo, se for o caso, da imposição de multa simples.

§ 2º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo assinalado pelo órgão competente.

Art. 4º Preferencialmente, os microchips a serem comercializados para implantação em animais domésticos deverão ser fabricados em biovidro.

Parágrafo único. O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância anti-migratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico, podendo o Poder Executivo Municipal regulamentar outras formas por Decreto.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos:

I - a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do cadastro nacional de pessoa física (CPF);

II - um número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;

III - a raça do animal doméstico;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

IV - o nome do animal doméstico;

V - a data de nascimento do doméstico;

VI - a indicação das vacinas já aplicadas;

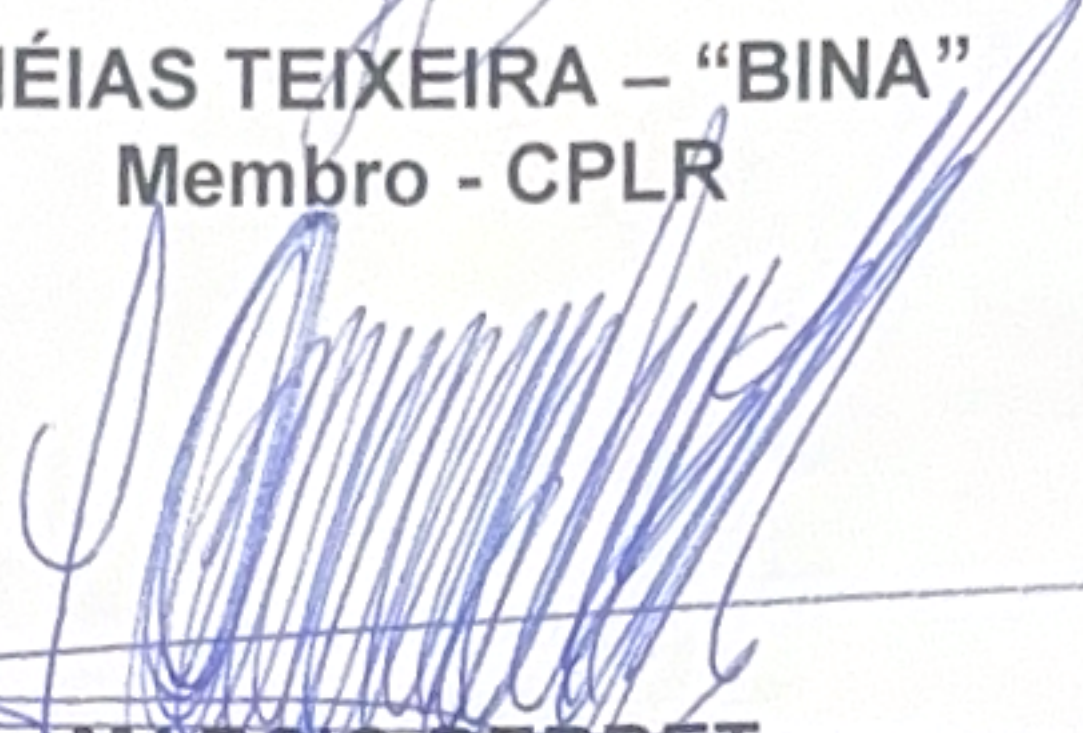
VII - uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 01 de dezembro de 2025.


IBNÉIAS TEIXEIRA – “BINA”
Membro - CPLR


MARCIO BERBET
Membro - CPLR


Escrivão Parma
Presidente - CPLR